

## Homicídio qualificado. Motivo fútil e motivo torpe (\*)

**Helena Fragoso**

São dois, basicamente, os motivos que qualificam o crime de homicídio: o motivo fútil e o motivo torpe.

*Motivo fútil* é aquele que se apresenta, como antecedente psicológico, desproporcionado com a gravidade da reação homicida, tendo-se em vista a sensibilidade moral média. O motivo fútil envolve maior reprovabilidade (e, pois, maior culpabilidade), por revelar perversidade e maior intensidade no dolo com que o agente atuou. A opinião do réu é irrelevante.

Essa *desproporção* a que aludimos tem sido salientada por diversos julgados (RF 185/351; 187/364; 200/252; RT 277/158; 274/221). É fútil o motivo incapaz de dar ao fato explicação razoável (RF 214/354).

Não se pode reconhecer a existência de motivo fútil na simples falta de razão para o crime (RF 211/319), pois em tal caso desconhecem-se os motivos do fato. Motivo fútil, por outro lado, não é motivo *injusto* (RF 172/468; 219/375), nem há futilidade se o crime é cometido por ciúme (RF 145/438; 200/300; 214/354). A embriaguez exclui o reconhecimento do motivo fútil tendo-se em vista os seus efeitos sobre o psiquismo (RF 159/383; 202/337; contra: RT 405/134).

Os tribunais têm identificado a qualificativa de que estamos tratando, na motivação frívola, ridícula nas suas proporções (RT 400/133), como, por exemplo, o fato de ter a vítima rido do acusado, ao vê-lo cair do cavalo (RF 207/344); o rompimento de namoro (RT 395/119) ou do noivado (RT 238/119); o desentendimento banal e corriqueiro (RT 377/127), como o do réu que matou a companheira que se recusou a acompanhá-la na visita a parentes (RT 413/108) ou o que surge em partida de futebol (RT 337/125), etc.

*Torpe* é o motivo que ofende gravemente a moralidade média ou os princípios éticos dominantes em determinado meio social. O CP, no inciso II do art. 121 §

2.º, exemplificativamente refere-se ao homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa e ao praticado por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais.

O homicídio mediante paga é a modalidade a que classicamente se denominou *assassinio*. Implica sempre na participação de duas pessoas, sendo o homicídio qualificado para ambas (tanto a que executa o crime mediante paga ou promessa de recompensa, como a que manda que o crime seja executado nessas circunstâncias). A matéria não é pacífica, sendo antiga, aliás, a opinião em contrário, marcada pela figura repulsiva do *sicário*.

A qualificação do homicídio mercenário justifica-se pela ausência de razões pessoais por parte do executor (indício de insensibilidade moral) e pelo motivo torpe que o leva ao delito. O mandante busca a impunidade e a segurança, servindo-se de um terceiro. Não é necessário que o pagamento efetivamente se faça ou que a promessa se cumpra. Basta que tenha sido este o motivo que determinou a execução do delito.

A lei se refere a *paga* e a promessa de *recompensa*. Tem-se afirmado que a recompensa pode ser qualquer retribuição, enquadrando-se no *preço do sangue* mesmo a contraprestação sem valor patrimonial, a que corresponde a prestação da atividade criminosa. Análise meticulosa da evolução histórica e dos fundamentos da agravação, que repousam na maior reprovabilidade e no desvalor do crime venal, indicam que aqui somente pode cogitar-se de pagamento e de recompensa que tenha valor econômico. .

Os mandatos gratuitos não configuram a qualificação. O mesmo deve dizer-se dos benefícios concedidos *a posteriori*.

O novo CP inclui, entre os motivos que qualificam o homicídio, a cupidez e a excitação ou a satisfação de desejos sexuais. Tais circunstâncias, no entanto, poderiam incluir-se na fórmula genérica que o CP de 1940 adota, pois são motivos torpes. O acréscimo feito na nova lei inspirou-se no CP alemão (§ 211), que expressamente se refere a tais circunstâncias na configuração. da forma mais grave do homicídio (*Befriedigung des Geschlechtstriebes; Habgier*).

*Cupidez* é cobiça. Há homicídio por cupidez quando o agente mata por

ambição de ganho ou de vantagem patrimonial. Isso pode também ocorrer quando o crime é praticado para poupar ao agente gastos ou despesas. A qualificação pela cupidez não se exclui se com ela, concorrer outro motivo, como o ódio ou a vingança, desde que tenha estado presente de forma decisiva na motivação do comportamento delituoso.

O homicídio praticado para *excitar ou saciar desejos sexuais* qualifica-se independentemente da realização com a vítima ou contra ela, de qualquer ato libidinoso. A violência corporal ligada à satisfação da concupiscência sempre foi objeto de profunda reprovabilidade e aversão. Deve-se ter presente, no entanto, que o homicídio voluntário para excitar ou satisfazer desejos sexuais será, sempre, indício de grave anomalia mental, recomendando ao julgador a maior cautela. Mais fácil será a ocorrência de dolo eventual, configurando a hipótese.

Tanto faz que o agente mate a vítima excitando ou saciando desejos sexuais, ou que o faça ou pretenda fazê-lo em relação ao cadáver. Neste último caso, haverá concurso material com o crime de vilipêndio a cadáver (CP art. 238), se qualquer ato libidinoso for praticado.

Se a morte for praticada para ocultar violência sexual (como, por exemplo, o estupro), o homicídio será qualificado com fundamento no art. 121 § 2.º, V. A morte como resultado preterdoloso de qualquer crime contra a liberdade sexual praticado mediante violência, constituirá apenas a hipótese prevista no art. 247, devendo em tal caso aplicar-se a pena do homicídio culposo cumulativamente com a prevista para o crime sexual.

As circunstâncias que qualificam o homicídio estão, evidentemente, cobertas pela culpabilidade. A qualificação através dos motivos não apresenta dificuldades, pois são hipóteses de maior culpabilidade, através de componentes subjetivos do comportamento, que o tornam mais reprovável. O mesmo se diga da qualificação ligada ao *fim de agir* (art. 121 § 2.º, V).

Não se exige que o agente tenha consciência de que o motivo que o levou a atuar é fútil ou torpe. A valoração dos motivos não depende do réu, fazendo-se objetivamente, segundo os padrões éticos dominantes no meio e no lugar onde o fato

ocorreu.

Os *meios e modos* de execução que qualificam o delito referem-se à exacerbação do ilícito, integrando a figura típica. Assim sendo, são elementos que devem estar cobertos pelo dolo (bastando o dolo eventual), sendo, pois, excluídos pelo erro.

Deve o agente saber que emprega veneno. Nos demais casos deve ter vontade dirigida ao emprego do fogo ou do explosivo; à realização da tortura e à execução da asfixia. O meio cruel exige sempre o dolo (RF 185/366). Se, por exemplo, a asfixia não foi querida, nem mesmo eventualmente, e resulta de erro na execução, não haverá homicídio qualificado.

Quanto aos *modos* de execução, o agente deve ter consciência de que age à traição, de emboscada ou com surpresa para a vítima.

No RECr 73.225, relator o eminente Min. Antonio Neder, decidiu a 2.<sup>a</sup> Turma do STF que não há incompatibilidade entre o motivo fútil e a I surpresa, assentando: "É fútil o motivo insignificante, mesquinho, manifestamente desproporcional em relação ao resultado, e que, ao mesmo tempo, I demonstra insensibilidade moral do agente. Doutro lado, a surpresa indica certa forma que o agente imprime à ação criminosa para evitar defesa do ofendido ou vítima, e, qual, se dá com a traição, é circunstância que se configura ainda mesmo no caso em que o autor não a procure de propósito, e deve ser verificada no momento da execução do crime e nos meios empregados.

"Em se tratando, bem se vê, de circunstâncias que se definem e se estruturam mediante elementos tão diversos, a primeira de caráter nitidamente psíquico e a outra pertinente ao meio de execução, é de se concluir que não é contraditório o julgamento do Tribunal do Júri que reconlecar a configuração de uma e outra na mesma conduta criminosa" (RTJ 67/482).

---

(\*) Texto integral e original do verbete n.º 288, da obra "*Jurisprudência Criminal*", 4.<sup>a</sup> ed., Forense, Rio de Janeiro/RJ, 1982, p. 345-347.